

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

BRUNO MARTINS GUIMARÃES

**APLICABILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS
DOS IMPOSTOS ICMS, PIS, COFINS EM CASOS DE SINISTROS.**

BELO HORIZONTE

2012

BRUNO MARTINS GUIMARÃES

APLICABILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS
DOS IMPOSTOS ICMS, PIS, COFINS EM CASOS DE SINISTROS

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Auditoria Externa, como
requisito parcial para obtenção do título de
Especialista em Auditoria Externa

Área de Concentração: Contabilidade e
Regulação de sinistros

Orientadora: Prof. Marcia Athayde Matias.

BELO HORIZONTE

2012



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Ciências Econômicas – Departamento de Ciências Contábeis
Centro de Pós-graduação e Pesquisa em Contabilidade e Controladoria – CEPCON
Curso de Especialização em Auditoria Externa

Ata da Sessão Pública de Defesa de Trabalho Final de **BRUNO MARTINS GUIMARÃES nº de registro 2011673466**, aluno do Curso de Especialização em Auditoria Externa da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Aos vinte e oito de setembro do ano de dois mil e doze, às dezoito horas, na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas, a presidente da Banca Examinadora Profa. Márcia Athayde Matias, abriu a sessão pública de defesa de trabalho final de Bruno Martins Guimarães, intitulado **“Aplicabilidade de aproveitamento de créditos dos impostos ICMS, PIS e COFINS em casos de Sinistros”**. A Banca Examinadora, indicada pelo Colegiado do Curso em 20 de agosto de 2012 foi constituída pelos professores, Márcia Athayde Matias (orientadora) e Silvério Antônio do Nascimento. A defesa constou da apresentação de seminário versando sobre o assunto do trabalho, seguido de arguição do aluno pelos membros da banca. Posteriormente, a banca examinadora reuniu-se em sala fechada para o julgamento final, tendo sido considerado aprovado com nota/conceito 90 / A o trabalho de Bruno Martins Guimarães. O resultado foi comunicado ao público presente pela Profa. Márcia Athayde Matias que, em seguida declarou encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos membros da Banca Examinadora. Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.*****

Profa. Márcia Athayde Matias
(Doutora)

Prof. Silvério Antônio do Nascimento
(Mestre)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1. Contextualização.....	5
1.2. Problema de pesquisa.....	6
1.3. Objetivos de pesquisa.....	7
1.3.1. Objetivo geral.....	7
1.3.2. Objetivos específicos.....	7
1.4. Justificativa.....	8
1.5. Objeto de estudo.....	8
1.6. Estrutura da Pesquisa.....	8
2. REVISÃO TEÓRICA.....	10
2.1. Área de Seguros.....	10
2.1.1 História da Atividade Seguradora no Brasil.....	10
2.1.2. O Contrato de Seguro no Código Civil Brasileiro.....	11
2.1.3. Princípio de Nacionalização do Seguro.....	12
2.1.4. Órgãos Relacionados.....	12
2.1.4.1. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).....	12
2.1.4.2. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB.....	13
2.1.4.3. Sistema Nacional de Seguros Privados - SUSEP.....	14
2.1.4.4. Seguradoras.....	14
2.1.4.5. Corretores habilitados.....	15
2.2. Termos Técnicos.....	15
2.2.1. Sinistro.....	15
2.2.2. Regulação de Sinistros.....	16
2.3.2. PIS.....	21
2.3.3. COFINS.....	23
3. METODOLOGIA.....	27
3.1. Casos Práticos.....	28

3.1.1. 1º caso: Indústria de Peças Automotivas	28
3.1.2. 2º caso: Mineradora.....	29
3.1.3. 3º caso: Loja de Eletrodomésticos.....	30
4. PROPOSTA DE ROTEIRO PRÁTICO	31
5. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

O mercado de seguros no Brasil cresce a cada ano, devendo ser observadas e cumpridas as regras determinadas pela SUSEP, dentre as quais existe a vedação para obtenção de vantagem econômica indevida pelo Segurado em casos de pagamento de indenizações. Certamente existem diversos meios para que um segurado obtenha uma vantagem econômica indevida, dentre os quais um é especialmente destacável: o recebimento de indenização total, inclusive sobre a parcela de impostos recuperáveis.

Neste sentido, o mercado segurador, especialmente as áreas de sinistros das Companhias Seguradoras e seus prestadores (Reguladoras de Sinistros), ainda de maneira desuniforme, devido à ausência de normatização nas Condições Gerais e Especiais das apólices vigentes, buscam analisar em cada caso de sinistro a aplicabilidade da recuperação dos impostos pelo segurado e se é devida ou não a dedução dos impostos da indenização.

Normalmente o trabalho de apuração dos prejuízos e fixação de prejuízos é realizado por empresas parceiras das Seguradoras, as chamadas Reguladoras de Sinistros, sob as quais recai a responsabilidade de regulação do sinistro.

Em praticamente todos os processos de regulação de sinistros (dos ramos empresariais, riscos nomeados e riscos diversos) cabe a discussão se os impostos serão recuperáveis pelo Segurado. Porém, o mercado segurador de maneira geral, e especificamente as Reguladoras de Sinistros ainda não atentaram para a possibilidade de aproveitamento dos créditos dos impostos por parte dos segurados, principalmente por desconhecimento da legislação tributária.

As apólices atualmente contratadas no Brasil também não citam expressamente que os impostos recuperáveis serão deduzidos das indenizações, o que algumas vezes gera discussão

com os Segurados que argumentam que a Seguradora não tem embasamento legal para deduzir a parcela recuperável dos tributos.

Por outro lado, as Condições das apólices contratadas determinam que serão indenizáveis os prejuízos decorrentes de um acidente coberto. Logo, os impostos que são recuperáveis não podem ser considerados prejuízos.

Nesta seara de interesses dualísticos, em um tema em que os órgãos normativos ainda não desenvolveram um posicionamento e tampouco uma regulamentação, o Regulador de Sinistros encontra grandes dificuldades para formação de seu Parecer e fixação dos prejuízos, o que certamente demanda conhecimento da legislação tributária.

Desta forma, esta pesquisa estará fundamentada na análise da aplicabilidade da recuperação dos impostos pelos Segurados em casos de sinistro, bem como sugerir modelos para aplicação da dedução destes tributos em casos de indenização pagas por Seguradoras no Brasil.

1.2. Problema de pesquisa

Partindo da premissa de que um Segurado não deve obter vantagem econômica indevida em caso de sinistro, a questão básica que motiva esta pesquisa é:

É possível criar um roteiro prático que permita identificar as principais características de tributação de uma empresa segurada que determine de forma segura a possibilidade de recuperação posterior de impostos que compõem a indenização de um evento coberto por uma apólice de seguro?

1.3. Objetivos de pesquisa

1.3.1. Objetivo geral

Criar um roteiro prático que permita identificar as principais características de tributação de uma empresa segurada que determine de forma segura a possibilidade de recuperação posterior de impostos que compõem a indenização de um evento coberto por uma apólice de seguro, a partir da análise de alguns casos práticos que são passíveis de aproveitamento de crédito fiscal pelo Segurado, a serem identificados durante o processo de regulação do sinistro.

1.3.2. Objetivos específicos

- Identificar os principais pontos específicos da legislação tributária referente aos impostos ICMS, PIS e COFINS que possam ser aproveitados em função do objeto da pesquisa;
- Identificar processos de Regulação de Sinistros;
- Analisar casos práticos de regulação de sinistros.

1.4. Justificativa

As Condições Gerais das apólices contratadas normalmente determinam que serão indenizáveis os prejuízos previstos e contratados em um seguro. Alinhado ao que determina as condições gerais dos seguros contratados, duas são as motivações para a confecção desta pesquisa. Em primeiro lugar, contribuir à discussão sobre a possibilidade de dedução da indenização os impostos recuperáveis de determinadas empresas seguradas em casos de sinistros. Uma vez identificados os parâmetros que exercem maior influência na possibilidade ou não de recuperação, um novo direcionamento poderá ser dado visando à regulamentação desta dedução com inclusão até mesmo no clausulado das apólices de seguro a serem emitidas no Brasil, em uma perspectiva real de se comprovar tecnicamente a aplicação de dedução da indenização os créditos de impostos recuperáveis, através da aplicação de regra baseada nos conceitos, regras e normas contábeis.

Como segunda motivação a pesquisa tem como justificativa a pouca quantidade de pesquisas e trabalhos desenvolvidos no Brasil sobre o assunto e a perspectiva de se discutir de forma prática e específica. Assim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para os pesquisadores e profissionais da área de seguros fornecendo subsídios para novas pesquisas e discussões sobre o tema, com a possibilidade de aplicação direta dos resultados desta pesquisa nos trabalhos de regulação de sinistros a serem desenvolvidos no Brasil.

1.5. Objeto de estudo

Com base nas considerações anteriores, o objeto deste estudo é a aplicabilidade de dedução dos impostos recuperáveis pelos Segurados nas indenizações pagas por Seguradoras.

1.6. Estrutura da Pesquisa

Essa pesquisa foi estruturada em cinco capítulos. O primeiro capítulo se dedicou aos aspectos introdutórios. O segundo capítulo teve como foco a revisão teórica, abordando em um

primeiro momento a história e a estrutura das empresas seguradoras brasileiras, em um segundo momento os termos técnicos de seguros e no terceiro momento discorreu sobre aspectos tributários de aproveitamento de créditos de ICMS, PIS e COFINS. No terceiro capítulo foi tratada a metodologia e a apresentação de casos práticos. No quarto capítulo foi apresentado o roteiro prático proposto na questão de pesquisa. Por fim, no quinto capítulo foram realizadas as conclusões da pesquisa.

2. REVISÃO TEÓRICA

2.1. Área de Seguros

2.1.1 História da Atividade Seguradora no Brasil

Conforme pesquisada realizada no site da SUSEP, a atividade seguradora no Brasil teve início com a abertura dos portos ao comércio internacional, em 1808. A primeira sociedade de seguros a funcionar no país foi a Companhia de Seguros Boa-Fé, em 24 de fevereiro daquele ano, que tinha por objetivo operar no seguro marítimo.

Neste período, a atividade seguradora era regulada pelas leis portuguesas. Somente em 1850, com a promulgação do Código Comercial Brasileiro (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez estudado e regulado em todos os seus aspectos.

O advento do Código Comercial Brasileiro foi de fundamental importância para o desenvolvimento do seguro no Brasil, incentivando o aparecimento de inúmeras seguradoras, que passaram a operar não só com o seguro marítimo, expressamente previsto na legislação, mas, também, com o seguro terrestre. Até mesmo a exploração do seguro de vida, proibido expressamente pelo Código Comercial, foi autorizada em 1855, sob o fundamento de que o Código Comercial só proibia o seguro de vida quando feito juntamente com o seguro marítimo. Com a expansão do setor, as empresas de seguros estrangeiras começaram a se interessar pelo mercado brasileiro, surgindo, por volta de 1862, as primeiras sucursais de seguradoras sediadas no exterior.

Estas sucursais transferiam para suas matrizes os recursos financeiros obtidos pelos prêmios cobrados, provocando uma significativa evasão de divisas. Assim, visando proteger os interesses econômicos do País, foi promulgada, em 5 de setembro de 1895, a Lei nº 294, dispondo exclusivamente sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida, determinando que suas reservas técnicas fossem constituídas e tivessem seus recursos aplicados no Brasil, para fazer frente aos riscos aqui assumidos.

Algumas empresas estrangeiras mostraram-se discordantes das disposições contidas no referido diploma legal e fecharam suas sucursais.

O mercado segurador brasileiro já havia alcançado desenvolvimento satisfatório no final do século XIX. Concorreram para isso, em primeiro lugar, o Código Comercial, estabelecendo as regras necessárias sobre seguros marítimos, aplicadas também para os seguros terrestres e, em segundo lugar, a instalação no Brasil de seguradoras estrangeiras, com vasta experiência em seguros terrestres.

Atualmente, o mercado brasileiro experimenta grande expansão, com a entrada de diversas Seguradoras no país, que começaram a operar no país. O resseguro no Brasil, até 2007, era monopólio do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil. A Lei Complementar nº 126/07 possibilitou a entrada e operação de resseguradores internacionais, com diversificação de produtos ofertados. Dados da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) revelam que o mercado de seguros apresentou um crescimento de 22,1%, em comparação com os primeiros cinco meses de 2011 (janeiro a maio) e igual período de 2012.

2.1.2. O Contrato de Seguro no Código Civil Brasileiro

Conforme descrito no site da SUSEP, foi em 1º de janeiro de 1916 que se deu o maior avanço de ordem jurídica no campo do contrato de seguro, ao ser sancionada a Lei nº 3.071, que promulgou o Código Civil Brasileiro, com um capítulo específico dedicado ao contrato de seguro. Os preceitos formulados pelo Código Civil e pelo Código Comercial passaram a compor, em conjunto, o que se chama Direito Privado do Seguro. Esses preceitos fixaram os princípios essenciais do contrato e disciplinaram os direitos e obrigações das partes, de modo a evitar e dirimir conflitos entre os interessados. Foram esses princípios fundamentais que garantiram o desenvolvimento da instituição do seguro.

2.1.3. Princípio de Nacionalização do Seguro

Com a promulgação da Constituição de 1937 (Estado Novo), foi estabelecido o Princípio de Nacionalização do Seguro, já preconizado na Constituição de 1934. Em consequência, foi promulgado o Decreto nº 5.901, de 20 de junho de 1940, criando os seguros obrigatórios para comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, contra os riscos de incêndios e transportes (ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial ou lacustre), nas condições estabelecidas no mencionado regulamento.

2.1.4. Órgãos Relacionados

No setor de seguros o Governo atua através de três diferentes órgãos: o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), entidades que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados criado em 1966, ex-vi do Decreto-Lei nº 73/66.

Segundo o que então se dispôs, o CNSP, órgão normativo, fixa as diretrizes e normas da política de seguros, e regula as atividades da área, de um modo geral. À SUSEP compete executar a política traçada pelo Conselho, sobretudo como órgão fiscalizador das atividades de seguros; por fim, o IRB encarrega-se de regular o co-seguro, o resseguro e a retrocessão, bem como de promover o desenvolvimento das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP (SUSEP, 2012).

2.1.4.1. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

É o órgão normativo das atividades de seguros no Brasil. O órgão foi criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma que institucionalizou, também, o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual o citado Colegiado é o órgão de cúpula.

A principal atribuição do CNSP, na época da sua criação, era a de fixar as diretrizes e normas da política governamental para os segmentos de Seguros Privados e Capitalização, tendo

posteriormente, com o advento da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, as suas atribuições se estenderam à Previdência Privada, no âmbito das entidades abertas. A composição atual do órgão é:

- Ministro da fazenda – presidente;
- Superintendente da SUSEP - presidente substituto;
- Representante do ministério da justiça;
- Representante do ministério da previdência e assistência social;
- Representante do banco central do Brasil;
- Representante da comissão de valores mobiliários.

2.1.4.2. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB

De acordo com informações do site do IRB, em 1939, foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), através do Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939. As sociedades seguradoras ficaram obrigadas, desde então, a ressegurar no IRB as responsabilidades que excedessem sua capacidade de retenção própria, que, através da retrocessão, passou a compartilhar o risco com as sociedades seguradoras em operação no Brasil. Com esta medida, o Governo Federal procurou evitar que grande parte das divisas fosse consumida com a remessa, para o exterior, de importâncias vultosas relativas a prêmios de resseguros em companhias estrangeiras.

É importante reconhecer o saldo positivo da atuação do IRB, propiciando a criação efetiva e a consolidação de um mercado segurador nacional, ou seja, preponderantemente ocupado por empresas nacionais, sendo que as empresas com participação estrangeira deixaram de se comportar como meras agências de captação de seguros para suas respectivas matrizes, sendo induzidas a se organizar como empresas brasileiras, constituindo e aplicando suas reservas no País.

O IRB adotou, desde o início de suas operações, duas providências eficazes visando criar condições de competitividade para o aparecimento e o desenvolvimento de seguradoras de capital brasileiro: o estabelecimento de baixos limites de retenção e a criação do chamado

excedente único. Através da adoção de baixos limites de retenção e do mecanismo do excedente único, empresas pouco capitalizadas e menos instrumentadas tecnicamente -como era o caso das empresas de capital nacional - passaram a ter condições de concorrer com as seguradoras estrangeiras, uma vez que passaram a ter assegurado a automaticidade da cobertura de resseguro.

2.1.4.3. Sistema Nacional de Seguros Privados - SUSEP

De acordo com o site da SUSEP, em 1966, através do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, foram reguladas todas as operações de seguros e resseguros e instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Instituto de Resseguros do Brasil (IRB); sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e corretores habilitados.

O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização - DNSPC -foi substituído pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio até 1979, quando passou a estar vinculada ao Ministério da Fazenda.

Em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 22.456/33, que regulamentava as operações das sociedades de capitalização, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 261, passando a atividade de capitalização a subordinar-se, também, a numerosos dispositivos do Decreto-Lei nº 73/66. Adicionalmente, foi instituído o Sistema Nacional de Capitalização, constituído pelo CNSP, SUSEP e pelas sociedades autorizadas a operar em capitalização.

2.1.4.4. Seguradoras

São instituições que tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem, ou eventos aleatórios que não trazem necessariamente prejuízos, mediante recebimento de prêmios. No Brasil as seguradoras são organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sempre por ações nominativas, não estando sujeitas a falência nem

podendo impetrar concordata, embora possam ser liquidadas, voluntária ou compulsoriamente. As cooperativas também podem atuar, como se seguradoras fossem, mas unicamente com seguros agrícolas e de saúde.

2.1.4.5. Corretores habilitados

Para ser Corretor no Brasil é necessário ser aprovado no Curso ou Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretores de Seguros, promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por entidade autorizada pela SUSEP. Esta exigência advém da lei federal nº 4.594, de 1.964, que em seu artigo 2º determina: “O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.”

No Brasil, atuam diversos corretores legalmente habilitados, não existindo limite para o número de habilitações concedidas, conforme preconizado na lei federal nº 4.594, de 1.964, em seu artigo 2º, parágrafo único.

Assim, é possível constatar que a estrutura de seguros no Brasil é altamente organizada e com grande atuação dos órgãos regulamentadores e fiscalizadores, com destaque para a atuação ativa e constante da SUSEP.

2.2. Termos Técnicos

Nessa etapa da pesquisa são levantados os termos técnicos da área de seguros, de acordo com informações do site da SUSEP.

2.2.1. Sinistro

Ocorrência de um evento previsto no contrato de seguro e que causa prejuízos ao Segurado.

2.2.2. Regulação de Sinistros

Na ocorrência de um sinistro, é o exame, das suas causas e circunstâncias a fim de se caracterizar o risco ocorrido e, em face dessas verificações, se concluir sobre a sua cobertura e prejuízos, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais. A Regulação de um sinistro pode ser realizada pela Seguradora ou por empresa terceirizada contratada pela mesma.

Como a dedução de créditos de impostos influencia diretamente no valor do prejuízo, recai sobre os Reguladores a obrigação de análise e emissão de Parecer quanto à definição se é possível ou não o aproveitamento de créditos tributários pela empresa segurada.

2.3. Legislação Tributária Pertinente

Para a análise dos créditos de impostos, recorrer-se-á a legislação vigente. Esta pesquisa enfoca os impostos ICMS, PIS e COFINS. Pelo fato da pesquisa bibliográfica deste trabalho ser a legislação e que esta apresenta grande abrangência e carrega alto teor de subjetividade, inicialmente é importante identificar os fatores mais importantes a serem definidos referentes à legislação de cada imposto. Após leitura completa das legislações pertinentes e relacionar com o tema proposto do projeto, foram identificadas as situações de aproveitamento, requisitos, formas de aproveitamento, vedações e situações de estorno.

2.3.1 ICMS

ICMS é a sigla do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços. É um imposto que cada um dos Estados e o Distrito Federal pode instituir, como determina a Constituição Federal de 1988.

Para o ICMS, a pesquisa se concentrou na RICMS, instituída pelo Decreto nº 43.080/2002. Cabe ressaltar que a legislação sofre diversas alterações com o passar do tempo, instituídas através de decretos que alteram a redação original. Assim, para fins didáticos, visando que o

trabalho apresente um resultado objetivo, serão citados os textos atualmente válidos e aplicáveis.

Como o foco da pesquisa é exclusivamente a análise dos créditos recuperáveis a serem deduzidos de indenizações a serem pagas por Seguradoras, foram extraídas da lei apenas as situações cabíveis para o tema proposto.

2.3.1.1 Situações de aproveitamento do crédito

O RICMS (Decreto nº 43.080/2002), no capítulo II, artigo 66, prevê as situações de aproveitamento de crédito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

...

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a compõem, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

As três situações previstas em lei citadas acima representam as situações mais comuns em casos de sinistros que o crédito poderia ser aproveitado, por isso foram citadas apenas as mesmas. Esta situação ocorre, na prática, quando uma empresa segurada tem um sinistro e, ao repor um bem sinistrado, o mesmo será classificado em uma das situações previstas em lei.

No caso dos bens classificados como ativo imobilizado, trata-se, por exemplo, de uma máquina da produção que incendiou, teve perda total, foi indenizada e foi adquirida nova máquina, que por sua vez foi lançada no ativo imobilizado, permitindo à empresa segurada que aproveite os créditos gerados com a nova aquisição.

Para que seja possível o crédito dos bens classificados como ativo imobilizado, estes bens deverão atender aos seguintes requisitos, conforme previstos no parágrafo 5º, artigo 66, do RICMS:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

A segunda situação da lei trata-se de mercadorias para revenda. Como exemplo, uma empresa varejista que teve mercadorias furtadas. A Seguradora, após os trâmites da regulação do sinistro, indeniza as mercadorias sinistradas. A empresa segurada repõe as mercadorias sinistradas. Estas, em sua contabilidade, serão lançadas como estoques. Do valor total de aquisição das mercadorias, a empresa segurada, poderá recuperar o percentual correspondente pago referente ao ICMS.

A terceira previsão em lei citada trata das situações de aproveitamento de créditos referentes a matérias primas. Como exemplo, um vendaval que destelhou o galpão de produção da empresa segurada, que neste caso é uma indústria alimentícia, permitindo a entrada de água de chuva no interior da empresa e molhando as mercadorias. Os produtos foram indenizados pela Seguradora, e os bens repostos geraram crédito referente ao ICMS, que serão aproveitados posteriormente pela segurada.

O RICMS, no artigo 66, parágrafo 6º, ainda prevê outras condições para que seja possível o aproveitamento do crédito:

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses;
- e,
- II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Estas duas condições básicas têm que ser observadas. Nos casos envolvendo sinistros, normalmente a primeira condição está relacionada em casos de perda parcial, ou seja, não ocorreu a substituição total do equipamento, mas apenas troca de algumas peças.

Os bens sinistrados, especificamente as máquinas e equipamentos, normalmente são classificadas como ativo imobilizado, quando não são mercadorias inerentes ao negócio do segurado.

Em contrapartida, o capítulo III, artigo 70 do RICMS, trata das vedações de crédito, ou seja, as situações em que não é permitido o aproveitamento de crédito:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

...

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

...

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

XIV - a mercadoria entrada no estabelecimento for destinada à prestação de serviço não tributada ou isenta do imposto;

XV - o imposto se relacionar a operação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte, quando:

a) no documento fiscal que acobertar a aquisição, não for informada a alíquota correspondente ao percentual de ICMS previsto no § 26 do art. 42 deste Regulamento;

e,

b) a operação relativa à aquisição não for tributada pelo ICMS.

§ 1º Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Quanto às situações de vedação previstas em lei, foram citadas apenas as que interferem na análise quanto às situações práticas de sinistros. Se o bem ou serviço for isento, realmente a empresa não irá creditar o imposto e não cabe a dedução na indenização. Porém, esta situação é esclarecida ao verificar a nota fiscal de aquisição do bem ou serviço e se o imposto está destacado qual é a alíquota, sendo que o documento fiscal constitui documento obrigatório a ser apresentado no processo de regulação do sinistro.

O artigo 71 do RICMS trata das situações de estorno do ICMS:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

...

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

A situação acima é explícita e específica para o caso de bens sinistrados. Porém, o que está se propondo não é o aproveitamento dos créditos dos bens sinistrados, mas sim dos bens

repostos, que substituem os bens sinistrados. Assim, os bens repostos, se mercadorias serão lançados no ativo, conta estoques; se são bens serão lançados no ativo imobilizado, permitindo que a empresa usufrua do crédito, conforme previsão legal.

Assim, através da RICMS (decreto nº 43.080/2002), foi possível identificar as regras para aproveitamento dos créditos de ICMS, bem como a forma de aproveitamento, as vedações e as situações de estorno deste imposto, sendo esta referência suficiente para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa a ser desenvolvido para o tema.

2.3.2. PIS

O PIS é a sigla do imposto Programas de Integração social. Para o PIS, a pesquisa se concentrou na Lei nº 10.637/2002, instituída por decreto presidencial. Cabe ressaltar que a legislação sofre diversas alterações com o passar do tempo, instituídas através de decretos leis que alteram a redação original. Assim, para fins didáticos, visando que o trabalho apresente um resultado objetivo, serão citados os textos atualmente válidos.

A Lei nº 10.637, no artigo 1º, prevê o fato gerador do PIS/PASEP vinculando-o ao faturamento mensal, conforme descrito a seguir:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

O artigo 2º define a alíquota do PIS como de 1,65%, conforme descrito a seguir:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

É importante destacar em quais situações é possível uma empresa aproveitar o crédito do PIS, as quais são descritos no artigo 3º transcrito a seguir:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Através das situações citadas acima, é possível identificar os casos mais comuns de empresas seguradas que sofreram um sinistro. Em casos de sinistros envolvendo mercadorias, estas estão previstas no item I citado acima. Relembrando o exemplo de sinistro envolvendo mercadoria referente ao ICMS, o mesmo se aplica também no caso do PIS, conforme previsto no artigo 3º, item I acima descrito.

Quanto aos bens lançados no ativo imobilizado, também para o PIS é possível aplicar o exemplo explicado na parte do ICMS, que está previsto no item VI acima descrito. O parágrafo 3º determina as condições básicas para que seja possível o aproveitamento dos créditos do PIS:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Em casos práticos, a condição básica para aproveitamento de créditos é que seja pessoa jurídica. Pessoa física não tem direito a crédito de impostos, pois se trata do consumidor final.

Outra condição é de que seja empresa domiciliada no país, pois empresas estrangeiras que não possuem domicílio no país realizam sua contabilidade de acordo com o país de origem. A terceira condição determina que, para ter direito ao crédito o evento gerador deve ser posterior

à publicação da lei, ou seja, a partir do ano de 2002. É importante destacar que a empresa só pode aproveitar créditos de impostos se for tributada pelo Regime Lucro Real.

Assim, através da Lei nº 10.637/2002, foi possível identificar as regras para aproveitamento dos créditos de PIS, bem como a forma de aproveitamento, as vedações e as situações de estorno deste imposto, sendo esta referência suficiente para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa a ser desenvolvido para o tema.

2.3.3. COFINS

A COFINS é a sigla do imposto federal de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Para a COFINS, a pesquisa se concentrou na Lei nº 10.833/2003, instituída por decreto presidencial. Cabe ressaltar que a legislação sofre diversas alterações com o passar do tempo, instituídas através de decretos leis que alteram a redação original. Assim, para fins didáticos, visando que o trabalho apresente um resultado objetivo, serão citados os textos atualmente válidos e com aplicação prática para o estudo em questão.

O artigo 1º do capítulo 1 da lei nº 10.833/2003 dispõe de forma geral o seguinte:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente.

O artigo 2º determina a alíquota da COFINS:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

O artigo 3º determina as situações em que é possível o aproveitamento dos créditos referentes ao COFINS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A redação da lei da COFINS é muito semelhante ao do PIS. As situações de aproveitamento de créditos são basicamente as mesmas do PIS. Observa-se que, conforme previsão legal é possível o aproveitamento de créditos de mercadorias repostas em substituição às sinistradas no caso de vendaval citado na parte referente ao ICMS, conforme preconiza o item I do artigo 3º da lei em estudo.

Quanto aos bens que compõem o ativo imobilizado, no tocante ao aproveitamento de créditos, a lei é explícita e tem previsão legal para o aproveitamento. No caso do sinistro de incêndio que atingiu a máquina de produção, o equipamento que substituirá o sinistrado irá gerar crédito também referente à COFINS, conforme determina o item VI do artigo 3º da lei que instituiu a COFINS.

O parágrafo 2º do artigo 3º prevê as situações em que não será possível o crédito deste imposto:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

As situações acima descritas são restritivas ao aproveitamento de crédito. Em situações que um bem ou serviço for adquirido de pessoa física, não é possível o aproveitamento. Outro caso também é quando o produto ou bem não é contribuinte da COFINS. Obviamente se a empresa não pagou pelo imposto, não é possível creditar-se do mesmo.

O parágrafo 3º prevê as situações em que é possível o aproveitamento do crédito:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Esta situação é a mesma aplicada para o PIS. Em casos práticos, a condição básica para aproveitamento de créditos é que seja pessoa jurídica. Pessoa física não tem direito a crédito de impostos, pois se trata do consumidor final. Outra condição é de que seja empresa domiciliada no país, pois empresas estrangeiras que não possuem domicílio no país realizam sua contabilidade de acordo com o país de origem. A terceira condição determina que, para ter direito ao crédito o evento gerador deve ser posterior à publicação da lei, ou seja, a partir do ano de 2003.

Assim, através da Lei nº 10.833/2003, foi possível identificar as regras para aproveitamento dos créditos da COFINS, bem como a forma de aproveitamento, as vedações e as situações de estorno deste imposto, sendo esta referência suficiente para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa a ser desenvolvido para o tema.

Quanto ao PIS/COFINS, ocorreu importante mudança na forma de recuperação dos créditos, antes normalmente em 48 parcelas. A Lei nº 12.546, de 14/12/2011 (Conversão da MP nº

540/11), possibilitou o desconto imediatamente no caso de aquisições ocorridas a partir de julho/2012.

A citada lei em seu art. 4º determina o seguinte:

O art. 1º da lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da contribuição para o PIS/COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da lei 10.637/02, o inciso III do § 1º do art. 3º da lei nº 10.833/03 e o § 4º do art. 15 da lei nº 10.865/04, da seguinte forma:

- I – no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II – no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;
-
- XII – imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta medida provisória.

Esta é uma mudança que representa importante vantagem para as empresas que passam a recuperar os créditos dos impostos PIS e COFINS imediatamente.

3. METODOLOGIA

Essa pesquisa se classifica como exploratória quanto aos seus objetivos e quanto às técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Cervo e Bervian (1983, p. 55) definem a pesquisa bibliográfica como a que “explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema”.

Segundo Silva e Grigolo (2002), a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise aprofundada. Esse tipo de pesquisa visa, assim, selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando extrair dela algum sentido e introduzir-lhe algum valor, podendo, desse modo, contribuir com a comunidade científica a fim de que outros possam voltar a desempenhar futuramente o mesmo papel. A pesquisa documental consistiu na coleta de dados de diversas fontes sobre o assunto de interesse do projeto.

Quanto a abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Richardson (1999) expõe que a principal diferença entre uma abordagem qualitativa e quantitativa reside no fato de a abordagem qualitativa não empregar um instrumento estatístico como base do processo de análise do problema. Na abordagem qualitativa, não se pretende numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas.

Complementarmente foram analisados casos práticos de processos de sinistros da empresa M.M & Associados Ltda, do qual o autor é sócio. Nesse sentido, foram identificados três casos práticos e atuais em que é possível o aproveitamento de crédito de impostos por empresas seguradas em casos de sinistros e conseqüente dedução dos créditos nas indenizações pagas por seguradoras.

3.1. Casos Práticos

Foram escolhidas três situações práticas com declarações de contadores apresentadas em processos de regulação de sinistros da empresa MM Associados.

Os nomes e dados das empresas envolvidas não serão revelados, pois a empresa MM Associados tem em seus contratos cláusula de confidencialidade junto às Seguradoras, não podendo em hipótese alguma revelar quaisquer dados dos segurados a que teve acesso.

3.1.1. 1º caso: Indústria de Peças Automotivas

Resumo do sinistro: Incêndio de grandes proporções no galpão do almoxarifado de uma indústria que produz peças automotivas. A seguir trecho da declaração do Contador apresentada para o caso em questão, quanto ao PIS e COFINS:

“A declarante possui como atividade preponderante a fabricação de componentes, partes e peças destinados a estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores (montadoras de veículos automotores).

A Apuração do PIS e da COFINS é realizada sob a sistemática não cumulativa instituída pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e possui alíquotas para as seguintes operações:

- a) Venda de autopeças ao mercado atacadista, varejista ou consumidores finais, conforme art. 3º da lei 10.485/2002.”

Em pesquisa à referida lei 10.485/2002, foi possível constatar as alíquotas a que dispõe a mesma, conforme trecho a seguir:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

É possível constatar que a lei referida na declaração da empresa, foi base para a redação da lei 10.865/2004, que se refere ao PIS e COFINS referentes à importação. No presente caso, a empresa consegue recuperar os créditos referentes aos impostos PIS e COFINS, sendo que estes foram deduzidos da indenização.

3.1.2. 2º caso: Mineradora

Resumo do sinistro: Durante operação de mineração, ocorreu tombamento de caminhão fora de estrada ocorrendo perda total. A seguir trecho da declaração do Contador apresentada para o caso em questão, quanto ao ICMS, PIS e COFINS:

“A aquisição de equipamentos novos ligados ao processo produtivo da mineração, geram créditos de impostos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS), normalmente os recuperamos em 48 meses.

Certamente havendo o ressarcimento da seguradora do bem sinistrado e a compra de um novo equipamento, serão recuperados tais impostos.

Portanto, sendo um procedimento comum entre as seguradoras, prevista em apólice, o desconto destes impostos calculados ao valor presente em virtude do prazo para os recuperarmos pode ser considerado.”

Para o caso em questão, através da declaração do Contador, foi confirmada a recuperação através de créditos dos impostos ICMS, PIS e COFINS e estes foram deduzidos da indenização.

3.1.3. 3º caso: Loja de Eletrodomésticos

Resumo do sinistro: Incêndio em loja de eletrodomésticos

A seguir trecho da declaração do Contador apresentada para o caso em questão, quanto ao ICMS, PIS e COFINS:

“... vem por meio desta declarar, para os devidos fins, que, (I) adota o regime do lucro real para apuração de seus tributos federais, conseqüentemente a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estão no regime de incidência não cumulativa, com aproveitamento normal dos correspondentes créditos em sua apuração”.

Na declaração acima, é possível observar a citação de importante requisito para a recuperação dos impostos no regime não cumulativo, que explicita que a empresa encontra-se no regime de tributação pelo lucro real.

Nos casos em questão, quando foi solicitada a declaração do contador com informação sobre a possibilidade de crédito de impostos, inicialmente as empresas estranharam e questionaram os motivos para tal solicitação. Após explicação detalhada e fundamentada por parte da Reguladora, os Segurados concordaram em fornecer as informações. Quando foram realizados os descontos sobre o valor da indenização, ocorreram questionamentos por parte dos Segurados, principalmente com o argumento de que em processos anteriores de sinistros, os créditos de impostos não foram descontados. Após explanação técnica por parte da Reguladora, sobre o fato de que os impostos recuperáveis não podem ser considerados prejuízos, as empresas seguradas concordaram quanto ao desconto dos impostos do valor da indenização em todos os casos práticos citados.

4. PROPOSTA DE ROTEIRO PRÁTICO

Diante da base teórica apresentada e dos casos práticos pode-se definir algumas premissas para verificar se uma empresa irá recuperar ou não os impostos. No Brasil, os tributos incidentes sobre a compra são, em regra, o Imposto sobre Circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Este trabalho não estudou o IPI.

Quando a empresa adquire uma mercadoria, ela paga o ICMS, PIS e COFINS. Se a empresa é contribuinte do IR pelo Lucro Real e do ICMS pela movimentação econômica, esta será tributada pelo regime não cumulativo de impostos, ou seja, terá direito a créditos dos impostos ICMS, PIS e COFINS.

É muito importante destacar que quando a empresa tem a possibilidade de recuperar os impostos, estes sequer irão compor o custo de aquisição dos bens ou mercadorias.

Assim, definem-se as seguintes premissas para a definição se a empresa poderá recuperar ou não os impostos ICMS, PIS e COFINS:

1: O bem sinistrado será repostado;

Se o bem não for repostado, não terá o fato gerador, que é a aquisição.

2: O bem sinistrado será repostado com documento fiscal;

Se o bem sinistrado não for adquirido com documento fiscal, não entrará oficialmente na contabilidade, impossibilitando o aproveitamento do crédito.

3: O Segurado é pessoa jurídica;

Pessoa física não tem direito à créditos de impostos.

4: O bem foi adquirido de pessoa jurídica;

Bens adquiridos de pessoa física não geram direito a crédito.

5: A pessoa jurídica de quem foi adquirido o bem ou serviço tem domicílio no país;

Bens importados possuem legislação específica (lei nº 10.865/2004), o qual não foi objeto de estudo.

6: Regime de tributação de IR: Lucro Real;

Se a empresa é tributada através do lucro presumido ou pelo SIMPLES, as alíquotas são diferenciadas e a empresa possui o regime cumulativo, ou seja, sem direito a crédito de impostos.

7: O bem ou mercadoria adquirido pela empresa segurada está sujeito à incidência dos impostos ICMS, PIS e COFINS;

Para os bens que são imunes ou isentos, ou seja, para os quais não há tributação de PIS e COFINS não é possível o aproveitamento dos créditos.

8: o bem adquirido é mercadoria ou foi classificado como ativo imobilizado;

Para ser aproveitado o crédito dos impostos, os bens têm que ser mercadorias ou classificados como ativo imobilizado.

9: o bem sinistrado é referente à produção da empresa segurada;

Os bens dos setores não produtivos (administrativos) não geram direito a crédito.

Assim, foi definido o roteiro prático, com as premissas a serem atendidas para a recuperação dos impostos e a conseqüente dedução pelas Seguradoras em casos de sinistros.

Este trabalho não estudou a possibilidade de recuperação dos créditos dos impostos IPI e PIS/COFINS (importação) por possuírem como referência legislações específicas.

5. CONCLUSÃO

Com a caracterização da estrutura da área de seguros no Brasil, foram delimitadas as funções de cada agente, com destaque para a atuação das Reguladoras de sinistros, que são responsáveis pela apuração e fixação dos prejuízos. Como a dedução de créditos de impostos influencia diretamente o prejuízo, recai sobre estas a obrigação de análise e emissão de Parecer quanto à definição se é possível ou não o aproveitamento de créditos tributários pela empresa segurada.

Através da análise e interpretação dos dispositivos legais das leis referentes aos tributos ICMS, PIS e COFINS, foi possível identificar as situações de créditos, vedações e estornos e outros aspectos relevantes e aplicáveis quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos por empresas estabelecidas no Brasil.

Foram apresentados três casos práticos verídicos, com reprodução de declarações assinadas por contadores de três das maiores empresas do Brasil, demonstrando que, na prática, o crédito tributário é incontestável quando ocorre a reposição dos bens sinistrados. Se os créditos tributários ocorrem, as Seguradoras devem deduzi-los do valor da indenização, evitando que o Segurado obtenha vantagem econômica indevida quando ocorre um sinistro.

Após a identificação e análise dos aspectos acima explicitados, foi possível atingir o objetivo geral do trabalho, com a criação de um roteiro prático, com as premissas para a definição se a empresa poderá recuperar ou não os impostos ICMS, PIS e COFINS.

Apesar da matéria se apresentar muito clara diante do presente trabalho, na área de seguros a dedução de impostos recuperáveis da indenização ainda é tema desconhecido e de teor inovador. Resulta em discussões polêmicas, motivada por desconhecimento geral da legislação tributária, aliado à dificuldade de interpretação dos dispositivos legais, muitas vezes ambíguos, gerando dúvidas até mesmo nos profissionais da área contábil.

O tema deste trabalho é inovador e as possibilidades de pesquisas futuras são diversas, podendo se estender ao IPI. Outra possibilidade de desenvolvimento do tema é a inclusão de cláusulas nas Condições dos seguros contratados que determinem o desconto de impostos

recuperáveis das indenizações, com a definição de documentos obrigatórios para a comprovação da possibilidade de aproveitamento ou não do crédito destes impostos. Podem ser realizadas pesquisas direcionadas às soluções de consulta da Receita Federal e do CARF.

REFERÊNCIAS

LEI RICMS/2002 – ICMS - Disponível em:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao.../ricms/sumario2002>. Acesso em 30/07/2012.

LEI 10.637/2002 – PIS – Disponível em: 30/07/2012

<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10637.htm>. Acesso em 30/07/2012.

LEI 10.833/2003 – COFINS – Disponível em: 30/07/2012

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm. Acesso em 30/07/2012.

Site da empresa. www.mmassociados.com.br

Anuário Estatístico da SUSEP 1997. www.susep.gov.br

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

SILVA, Marise Borba de; GRIGOLO, Tânia Maris. Metodologia para iniciação científica à prática da pesquisa e da extensão II. Florianópolis: UDESC, 2002.